

01 089 430 / 0001-94

JOSÉ APARECIDO BARBOSA - ME

Praça Manoel Fulgêncio, 264
Centro - CEP 39600-000



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MINAS GERAIS

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2020 - PROCESSO Nº 2351260
000003/2020

REFRIVALE REFRIGERAÇÃO, pela Razão Social José Aparecido Barbosa - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.089.430/0001-94, com sede na Praça Manoel Fulgêncio, 264, Centro, Araçuaí-MG, CEP: 39.600- licitante vencedora do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal in fine assinado, perante vossa senhoria, nos termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, oferecer tempestivamente, suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela TECNO TÉRMICA ENGENHARIA LTDA, que inconformada com o resultado do certame busca tisanar um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e direito:

I. DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES

Alega a Recorrente, em apertada síntese, os seguintes pontos: (I) O Sr. Pregoeiro desclassificou a sua Proposta, arrimando-se na assertiva em que haveria infringência do Edital, quando do preenchimento da Planilha de Formação de Preços - Anexo A-II, e (II) O Sr. Pregoeiro recusou à recorrente em retificar a Planilha Anexo II-A, desclassificando para tanto a sua proposta.

As Razões do recurso interposto pela Recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

01 089 430 / 0001-94

JOSÉ APARECIDO BARBOSA - ME

Praça Manoel Fulgêncio, 264
Centro - CEP 39600-000



ARAÇUAÍ - MG

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MINAS GERAIS – UNIDADE ACADÊMICA DE PASSOS-MG, promoveu com transparência, lisura e dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações (Lei 10.520/02, Lei Complementar 123/06, Decretos 2.271/97, 3.555/00, 5.540/05 e 6.204/07 com aplicação subsidiária das Leis 8.078/90, 8.666/93 e 9.784/99, com as devidas alterações e demais normas pertinentes), o Pregão Eletrônico N° 003/2020, com vistas a contratar empresa especializada para prestação de “serviços de manutenção preventiva e corretiva de condicionadores de ar, climatizadores e desumidificadores.”

Ocorre, que a empresa TECNO TÉRMICA ENGENHARIA LTDA, inconformada por não ter vencido o certame, tenta induzir o Douto Pregoeiro ao erro, com seu frágil recurso que será totalmente contraposto nesta peça recursal.

II.I. DA PLANILHA ANEXO II – A

Aduz a Recorrente que esta foi induzida a erro por falha no Modelo Anexo II-A, integrante do Edital in casu.

Cumpramos ressaltar, Sr. Pregoeiro, que conforme prevê o Item 3 do Edital, poderá, qualquer pessoa, realizar pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório, inclusive o licitante, enviados ao Pregoeiro em até dois dias úteis antes da data marcada para abertura da licitação.

Ocorre, que por negligência da Recorrente, esta deixou de impugnar ao edital ou pedir esclarecimentos, já que supostamente foi induzida a erro. Nesse sentido, vejamos o entendimento do autor Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

(...) fixa-se o prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua

01 089 430 / 0001-94

JOSÉ APARECIDO BARBOSA - ME

Praça Manoel Fulgêncio, 264
Centro - CEP 39600-000

ARAQUAÍ - MG



inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 417).

Ora, Sr. Pregoeiro, não cabe a Recorrente discutir, em sede de recurso, o que deveria ser impugnado antes mesmo da abertura de licitação, razão pela qual não deve prosperar as suas infundadas razões.

II.II. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

Conforme Planilha de Proposta Comercial da Recorrente em anexo, esta não possui veracidade alguma, uma vez que fora realizada em planilha de Excel sem assinatura do Representante Legal, o que fere frontalmente ao Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório. Vejamos a decisão do nosso Supremo Tribunal Federal no caso em tela:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

Ademais a “Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41) REsp nº797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”. “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação,

de modo que o descumprimento às suas regras deveria ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJê de 17.11.2008).”

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida.

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Mais importante ainda, é frisar que isoladamente não basta apenas buscar a competitividade em detrimento do tão almejado “menor preço”, sem que haja a legalidade de um procedimento. A classificação de uma proposta indevida, que fira os princípios da lei e não guarde conformidade com os requisitos estabelecidos pela Administração, é motivo para a nulidade de todo o procedimento licitatório.

Assim, não condiz com a verdade os argumentos tecidos na peça recorrente da empresa TECNO TÉRMICA ENGENHARIA LTDA.

Isto posto, percebe-se que nada do que a recorrente alega deve prosperar, e, em razão disso, o Douto Pregoeiro deve manter sua decisão de declarar a nossa empresa como vencedora deste certame, por ser medida que se impõe.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas insuficientes alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou JOSÉ APARECIDO BARBOSA - ME, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que, pede deferimento.

01 089 430 / 0001-94

JOSÉ APARECIDO BARBOSA - ME

Praça Manoel Fulgêncio, 264
Centro - CEP 39600-000

ARAÇUAÍ - MG



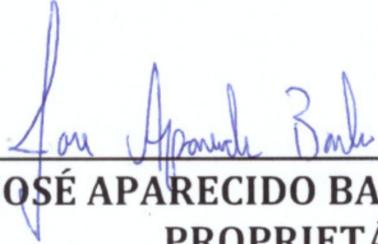
Araçuaí (MG), 26 de Maio de 2020.

☎ 01 089 430 / 0001-947

JOSE APARECIDO BARBOSA - ME

Praça Manoel Fulgêncio, 264
Centro - CEP 39600-000

ARAÇUAÍ - MG



JOSE APARECIDO BARBOSA
PROPRIETÁRIO